



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.619

Recurso nº - 52.951 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ INDIANÓPOLIS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Embora a decisão proferida quanto ao lançamento principal não vincule o julgamento do processo decorrente, a circunstância de as duas exigências se basearem no mesmo suporte fático permitem que as conclusões extraídas no exame dos autos principais se apliquem aos reflexos, se nesses não se apresenta matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ INDIANÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13952.000.027/88-55

RECÚRSO Nº: 52.951

ACÓRDÃO Nº: 101-78.619

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ INDIANÓPOLIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte , com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, concernente ao ano de 1986.

Ciente da exigência em 03.06.88, a contribuinte formulou impugnação do Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 01.07.88.

Instada a se manifestar, a Fiscalização pronunciou-se pela manutenção da ação fiscal.

Às fls. 9/10 cópia de decisão de primeiro grau atinentemente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"EXERCÍCIO DE 1987

I -IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA. Na petição inicial da fase impugnatória hão de ser expostos, obrigatoriamente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, como dispõe o inciso III, art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

II-AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

7 f

Acórdão nº 101-78.619

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"PERÍODO-BASE DE 1986

I -TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. O decidido no processo matriz quanto à matéria que acarrete tributação reflexa, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

II-AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se importa quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência (doc. de fls. 13) , interpondo apelo a este Conselho em 13.02.89, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 25.04.89, está Câmara, apreciando o Recurso nº 93.791, negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-78.529, assim ementado:

"IRPJ-DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A SÓCIO QUANDO EXISTENTE LUCRO ACUMULADO - REFLEXOS NA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: A distribuição disfarçada de lucro, representada por concessão de empréstimo ao sócio quando existente lucro acumulado, interfere com o montante do patrimônio líquido e, conseqüentemente, torna indevida parcela devedora da conta de correção monetária.

IRPJ-SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA-OMISSÃO DE RECEITA: A ocorrência de saldo credor na conta Caixa, evidenciada pelo estorno de débito indevido, permite presumir ter havido omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.619

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

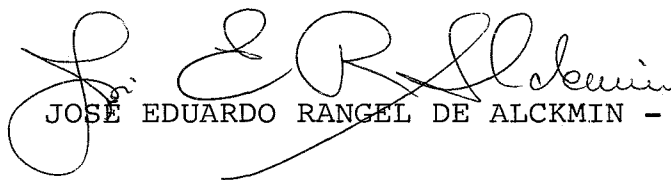
O recurso foi interposto com guarda se prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, voto pela negativa de provimento do ape-

lo. 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

7.